GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
DIRETORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/PA
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ

OFÍCIO Nº. /2020 – DIR/PROCON/SEJUDH. Belém, 9 de julho de 2020.

Ilmo. (a) Sr. (a) Diretor (a) DA EMPRESA

NESTA

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2020

Assunto: AUMENTO DE DEMANDA. ATENDIMENTO DE NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES. DISTANCIAMENTO SOCIAL. LOTAÇÃO MÁXIMA. OBSERVAÇÃO AO NUMERO DE ASSENTOS GRATUITOS. OBEDIÊNCIA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AO ESTATUTO DO IDOSO E AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

Ilustríssimo(a) Senhor (a),

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, XXXII, e art.170, inciso V, ambos da Constituição Federal, sendo as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, consoante o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO que incumbe a Diretoria de Proteção e Direito do Consumidor - PROCON Pará e ao Ministério Público do Estado do Pará, como órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos

consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do CDC e Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil e que são objetivos fundamentais desta, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, mormente no tocante ao preço desembolsado, mudanças ou alterações necessárias à viabilidade da prestação do serviço educacional (art. 6º, III, do CDC);

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2/ COVID-19), conforme declarado, em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nºs 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO artigo 40 da Lei 10.741/03 de 1º de outubro de 2003, regulamentado pela resolução nº 1.692, de 24 de outubro de 2006 da Agência Nacional de Transportes Terrestres que estabelece os direitos e garantias da pessoa idosa no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros;

CONSIDERANDO que a Resolução Nº 3.871/2012 da Agência Nacional dos transportes - ANTT estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Resolução Nº 1.383/2006 da Agência Nacional dos transportes - ANTT dispõe sobre direitos e deveres de prestadores de serviços regulares e usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências;

CONSIDERANDO a suspensão das aulas nos estabelecimentos de ensino em todo o Estado do Pará e a declaração de situação de emergência no Pará em decorrência da pandemia de COVID-19 e declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Pará afetado pela COVID-19, conforme Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Resolução Nº 233/2003 (Redação dada pela Resolução 4667/2015/DG/ANTT/MT) da Agência Nacional dos transportes - ANTT regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, realizado por operadora brasileira;

CONSIDERANDO que o artigo 96 da Lei n.º 10.741 (Estatuto do Idoso) tipifica como crime impedir ou dificultar o acesso de idoso aos meios de transportes assegurados pelo Estatuto do Idoso, prevendo pena de reclusão de até 01 ano e multa;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso preceitua que “no sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos; II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos” (artigo 40, incisos I e II, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n° 1.935 de 6 de Dezembro de 2017 garante a gratuidade de pessoas com deficiência e seus acompanhantes no transporte coletivo intermunicipal, observados os requisitos e condições legais, bem como que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13146/2015 que o serviço garanta total acessibilidade aos usuários;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

a) Que a EMPRESA observe o número de viagens oferecidas para atender em condições dignas a demanda com aumento significativo em período de férias, e realize as devidas programações para suprir esta crescente demanda;

b) Que a EMPRESA observe o horário de saída e de chegada das viagens conforme divulgado em suas lojas e sites de venda, adotando as providencias para minimizar os transtornos decorrentes de atrasos e situações excepcionais.

c) Que a EMPRESA mantenha em local visível e de fácil acesso a tabela de preços e horários de suas viagens e serviços, inclusive com mapa de assentos;

d) Que a EMPRESA observe o numero de assentos a serem vendidos para que o consumidor viaje em segurança e conforto bem como que cruze informações com seus postos de vendas espalhados no

itinerário da viagem para que se evite a superlotação da viação de acordo com o Decreto Estadual;

e) Que a EMPRESA observe o número de assentos reservados à gratuidade em conformidade com artigo 40 da Lei 10.741/03 de 1º de outubro de 2003, regulamentado pela resolução nº 1.692, de 24 de outubro de 2006 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

f) Que a EMPRESA realize manutenção preventiva em seus veículos com finalidade de preservação do veiculo e diminuição do numero de incidentes e acidentes;

g) Que a EMPRESA realize gerenciamento de fadiga humana em seus colaboradores, em especial, os motoristas que realizam viagens de longa distância;

h) Que a empresa Disponibilize passagens gratuitas e com descontos a **pessoa idosa** determinado na legislação nos exatos nos termos das legislações federais e estaduais supracitadas (artigo 40, incisos I e II, da Lei nº 10.741/2003 e artigo 5º, inciso I, e § 2º;

i) Que a empresa garanta total acessibilidade nos seus postos de venda, equipamentos e veículos aos **usuários com deficiência**, viabilizando sua utilização com segurança, autonomia e dignidade, nos termos do que prevê a Legislação Federal de regência.

A não observância integral do contido na presente Recomendação, conforme as condições assinaladas acima, acarretará na adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive com possibilidade de imposição de indenização por dano social e a responsabilização dos dirigentes.

ENCAMINHE-SE, com urgência, a presente recomendação ao notificado.

COMUNIQUE-SE ao PROCON/PARÁ.

Belém, 9 de julho de 2020.

NADILSON CARDOSO DAS NEVES

Assinado digitalmente por NADILSON CARDOSO DAS NEVES
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR Arpen SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=NADILSON CARDOSO DAS NEVES
Razão: DIRETOR PROCON PA
Localização: BELÉM
Data: 2020-07-09 19:28:47

NADILSON NEVES
Diretor do PROCON -PA

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR: 28192052249

Assinado digitalmente por CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR:28192052249
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=AR IOE PARA, CN=CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR:28192052249
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2020-07-09 18:53:01
Foxit Reader Versão: 9.7.2

CESAR MATTAR JUNIOR
1º Promotor de Justiça de
Defesa do Consumidor